LEI MUNICIPAL N.º 463, DE 12 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a criação e cobrança de multa incidente sobre o descumprimento do artigo 31, da Lei Municipal n.º 102, de 12 de julho de 2000.

A PREFEITA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS - MG, nos termos do art. 77, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Uruana de Minas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Além daquelas decorrentes da Lei, constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano:

I – a ligação às redes de água e esgoto.

Art. 2º - O prazo para a execução do serviço de ligação às redes de água e esgoto, será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança de multa e demais providências administrativas e judiciais.

Art. 3º - O prazo para a interposição de recurso será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da autuação pela não realização do serviço ou da sua execução em desconformidade com as normas e posturas municipais.

Parágrafo único. Os prazos citados nos artigos 2º e 3º são improrrogáveis.

CAPÍTULO II
DA PENALIDADE

Art. 4º - Havendo descumprimento do disposto no artigo 1º e seu inciso, será imposta uma multa correspondente a 2,5% (dois virgula cinco por cento) do Valor Venal total do imóvel.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e de Assuntos Urbanos, a vistoria e autuação dos infratores desta Lei.

Art. 6º - É de competência, do proprietário e do adquirente ou procurador que formalmente os represente, a atualização dos dados cadastrais e de domicílio, junto ao Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, sempre que houver, transferência de domínio, ou de mudança de endereço, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - É de competência do Secretário Municipal de Infraestrutura e Assuntos Urbanos, a análise do recurso e elaboração de parecer, encaminhando ao Departamento de Saneamento Básico, para arquivo em caso de deferimento do recurso ou à Dívida Ativa em caso de indeferimento.

CAPÍTULO IV
DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 8º - Após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seu inciso, o Agente de Fiscalização certificará o corrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração da Notificação visando a execução do serviço no prazo previsto no artigo 2º desta Lei.

§ 1º. As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou procurador que formalmente os represente.

§ 2º. Na notificação deverá constar:

I – local, dia e hora da constatação;
II – descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos;
III - indicação do (s) nome (s) do (s) notificado (s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;
IV – menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa;
V – assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

CAPÍTULO V
DAS AUTUAÇÕES

Art. 9º - Decorrido o prazo concedido na Notificação para execução do serviço e após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no

artigo 1º e seu inciso, o Agente de Fiscalização, certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração de Auto de Infração, que será enviado através de Correspondência Registrada (AR/Correios).

Art. 10 - No auto de Infração deverá constar:

I – local, dia e hora da constatação;
II – descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos;
III – indicação do (s) nome (s) do (s) autuado (s), que poderá (ao) ser o (s) proprietário (s) e/ou possuidor (es), a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ;
IV – valor da multa imposta;
V – menção do fato de que, o autuado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação;
VI – assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

Art. 11 - Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no artigo 1º e seu inciso, mediante 3 (três) publicações no mural da Prefeitura Municipal, sendo o prazo contado da data da última publicação.

CAPÍTULO VI
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Art. 12 - A interposição do recurso, de que trata o artigo 3º desta Lei, deverá ser feita por escrito, devendo o requerimento conter, obrigatoriamente, o CPF ou CNPJ, caso o imóvel seja de propriedade de uma pessoa jurídica e a certidão de matrícula do imóvel.

Parágrafo único. Os recursos serão interpostos pelo proprietário e/ou possuidor a qualquer título ou por procurador que formalmente os represente, mediante a apresentação de procuração ou declaração, acompanhada de fotocópia do Cadastro da Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG).

Art. 13 - O proprietário e/ou possuidor a qualquer título ou por procurador que formalmente os represente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do indeferimento de seu recurso, interpor novo recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Prefeito (a) Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As vistorias nos imóveis notificados para o cumprimento do disposto no artigo 1º e seu inciso I, serão efetuadas a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia a partir da Notificação.

Art. 15 - O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não o execute, poderá ser compelido a fazê-lo através de medidas judiciais.

Art. 16 - O prazo para apreciação dos recursos será de 30 (trinta) dias contados do efetivo conhecimento pela autoridade responsável pelo julgamento.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Uruana de Minas - MG, 12 de Maio de 2015.

TANIA MENEZES LEPESQUEUR
Prefeita Municipal

GOVERNO MUNICIPAL URUANA DE MINAS ADMINISTRAÇÃO 2013-2016 A Força do Povo em Ação